

SENTENÇA 2/2026 – TRANSITADA EM JULGADO 23/03/2026

- **PROCESSO: 4/2023-Aud/FS**, Auditoria aos acordos ou protocolos de cooperação, com financiamento público, entre a RAM e as associações privadas nas áreas do apoio a idosos e da saúde durante os anos de 2019 a 2021
- Responsabilidade sancionatória prevista no artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto – *ALERTA GREEN IMOBILIÁRIA, S.A.*

PROCESSO NÃO AUTÓNOMO (INCIDENTE) DE MULTA

DECISÃO FINAL

(SENTENÇA – ARTIGOS 66.º DA L.O.P.T.C. e 130.º, 133.º, 135.º e 138.º DO R.T.C.)

**I.**

No processo de auditoria n.º 4/2023-Aud/FS desta SRMTC, por despacho de 6 de janeiro de 2025<sup>1</sup>, exarado na sequência da Informação n.º 1/25 – DAT-UAT 2, com a mesma data, foi determinado o início de “(...) processos não autónomos (incidentes) de multa quanto aos atrasos e incumprimentos (...)” apontados, entre outras entidades, a *ALERTA GREEN IMOBILIÁRIA, S.A.*, tendo em vista o cumprimento do preconizado nos artigos 130.º, n.ºs 1, alínea b), 2, 3 e 4<sup>2</sup>, 132.º *a contrario*, 133.º e 140.<sup>3-4</sup> do Regulamento do Tribunal de Contas.

No âmbito dos trabalhos da Auditoria aos acordos ou protocolos de cooperação, com financiamento público, entre a RAM e as associações privadas nas áreas do apoio a idosos e da saúde durante os anos de 2019 a 2021, com incidência sobre os contratos de financiamento celebrados nesse hiato temporal entre a Região e a Associação Atalaia Living Care, IPSS, a factualidade apurada suscitou dúvidas sobre o suporte legal para o aparente desempenho de funções, junto daquela associação, pela trabalhadora AA a, que

---

<sup>1</sup> A fls. 1890 do processo de auditoria.

<sup>2</sup> Cujos teor é o seguinte:

“1 -Existindo indícios da prática de infrações previstas no artigo 66.º da LOPTC devem as mesmas ser identificadas:

(...) b) Em informação própria, destacada do relato e do relatório de auditoria, no âmbito de processos de fiscalização concomitante ou sucessiva; (...).

2 - Cabe ao Juiz relator do processo de fiscalização avaliar a verificação e a relevância das infrações referidas no número anterior e decidir do eventual prosseguimento para o respetivo apuramento.

3 - Quando o Juiz relator decida prosseguir para apuramento de responsabilidades, é elaborada informação nos termos do disposto no artigo 133.º, a qual lhe é posteriormente apresentada.

4 - A informação autónoma referida no número anterior corre no âmbito do próprio processo de fiscalização, salvo o disposto no número seguinte. (...)”.

<sup>3</sup> Segundo o qual constitui competência do juiz relator decidir sobre as multas previstas no artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

<sup>4</sup> Artigos que, por força da remissão constante do artigo 141.º do mesmo Regulamento, são aplicáveis “(...) às Secções Regionais, com as necessárias adaptações (...)”.

se encontra vinculada ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM através de uma relação jurídica de emprego público e que fora formalmente cedida à MEDICAL HOLDING'S INTERNACIONAL, S.A. (sedeada num *paraíso fiscal* árabe) desde o final de 2018, ao abrigo de um autodenominado acordo de cedência de interesse público<sup>5</sup>.

Cumpridos os artigos 130.º e 133.º do RTC, houve lugar ao contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC.

Não há questões prévias ou exceções dilatórias a apreciar.

## II.

Para efeitos do presente “processo não autónomo de multa” (incidente) iniciado contra *ALERTA GREEN IMOBILIÁRIA, S.A.*, m.i. nos autos, resulta do processo de auditoria a seguinte FACTUALIDADE PROVADA:

1

Uma vez que, quando questionada acerca da sua concreta situação laboral, AA, trabalhadora do ISSM, IP-RAM a trabalhar na i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care, não foi clara nem suficiente nos esclarecimentos prestados a este Tribunal<sup>6</sup>, o tribunal determinou<sup>7</sup> que se solicitassem esclarecimentos sobre tal questão à *ALERTA GREEN IMOBILIÁRIA, S.A.* e outras pessoas.

2

Assim, foi dirigido ao(à) Administrador(a) da *Alerta Green Imobiliária, S.A.*, o ofício n.º S3861/2024 de 16 de outubro, enviado por correio simples e entregue no dia seguinte<sup>8</sup>, onde foi fixado um prazo de 5 (cinco) dias seguidos para o referido responsável se pronunciar e remeter toda a documentação pertinente sobre o assunto:

*“(...) solicitar a V. Exa. que, no prazo de 5 (cinco) dias seguidos (i) se pronuncie sobre a referida resposta [de AA] e (ii) junte toda a documentação pertinente posterior relativa à situação laboral e contratual da referida técnica na Associação Atalaia Living Care (...).(...) Em anexo: Ofício da SRMTC n.º S3554/2024 de 30/09; Carta da Sra. AA com o registo de entrada na SRMTC n.º S2473/2024 de 15/10”.*

3

---

<sup>5</sup> Conforme declarações e elementos de prova remetidos nessa sede pela própria a coberto da missiva registada com o n.º de entrada 2473/2024 de 15 de outubro (a fls. 1756 a 1764 do processo de auditoria).

<sup>6</sup> Em resposta ao pedido de informação endereçado através do ofício n.º S3554/2024 de 26 de setembro, registada, como indicado, com o n.º de entrada 2473/2024 de 15 de outubro.

<sup>7</sup> Conforme despacho de 15 de outubro de 2024, a fls. 1765 do processo de auditoria.

<sup>8</sup> A fls. 1789 a 1792 do processo de auditoria.

Esgotado o prazo assinalado, a entidade visada nada respondeu ao tribunal, pelo que o tribunal decidiu por despacho, em 31 de outubro de 2024, no sentido de, no prazo de 10 (dez) dias, esta justificar o incumprimento do solicitado pelo Tribunal por intermédio do citado ofício<sup>9</sup>, o que se materializou através do ofício n.º S4188/2024 de 31 de outubro, também ele remetido ao(à) Administrador(a) da *Alerta Green Imobiliária, S.A.* e enviado por correio simples<sup>10</sup>.

4

Nessa sequência, foi rececionada na SRMTC, em 14 de novembro de 2024 - data correspondente ao termo do prazo indicado - uma mensagem de correio eletrónico, registada sob o n.º 2743/2024 de 15 de novembro, através da qual o Advogado AB, entre outros elementos, carreou até ao Tribunal a resposta da *Alerta Green Imobiliária, S.A.*, que referia simplesmente que a empresa «(...) nada [tinha] a dizer quanto ao solicitado por não [ter] conhecimento”<sup>11</sup>».

5

Embora a resposta enviada tivesse sido subscrita por aquele causídico, não foi, todavia, junta procuração atributiva dos correspondentes poderes de representação da empresa.

6

Constatando o tribunal a ausência de justificação para o incumprimento do prazo inicialmente conferido para a prestação de esclarecimentos/elementos mediante o ofício n.º S3859/2024 de 16 de outubro, o tribunal, através de despacho proferido em 2 de dezembro de 2024, na sequência da Informação n.º 89/24 – DAT-UAT2 da mesma data, determinou que, “(...) para efeitos de análise e ponderação sobre a aplicação de multa (...)”, fossem solicitadas “(...) justificações para [o] incumpriment[o] (...) detetad[o], tendo (...) presente quem tem e quem não tem procuração forense.”<sup>12</sup>, o que obteve concretização através do ofício n.º S4676/2024 de 4 de dezembro, dirigido ao(à) Administrador(a) da *Alerta Green Imobiliária, S.A.*, enviado por correio simples<sup>13</sup>.

7

Até à presente data a *Alerta Green Imobiliária, S.A.* não deu acatamento aos ofícios n.ºs S4188/2024 e S4676/2024, sendo que, no caso deste último, o prazo de resposta

---

<sup>9</sup> A fls. 1825 a 1827 do processo de auditoria.

<sup>10</sup> A fls. 1828 a 1830-A do processo de auditoria.

<sup>11</sup> A fls. 1842 e 1843 do processo de auditoria.

<sup>12</sup> A fls. 1844 a 1847 do processo de auditoria.

<sup>13</sup> A fls. 1863 a 1867 do processo de auditoria.

(fixado em 5 dias seguidos) terminou no passado dia 13 de dezembro de 2024 – cf. o Anexo I.

8

Mediante despacho emitido em 11 de março de 2025, o tribunal ordenou o envio da Informação n.º 15/25-DAT-UAT2 a Alerta Green Imobiliária, S.A., “(...) para efeitos de contraditório no prazo de 10 dias seguidos”<sup>14</sup>, o que se materializou por via do ofício n.º S555/2025 de 14 de março, dirigido aos administradores daquela sociedade<sup>15</sup>.

9

Em 27 de março de 2025, deu entrada nesta Secção Regional a resposta oferecida no exercício do contraditório pela Alerta Green Imobiliária, S.A., “(...) representada pelo seu Administrador, AB (...)”, e subscrita pelo advogado AB, na qualidade de mandatário<sup>16</sup> 17, com o seguinte teor:

«(...)

DA FALTA DE PROCURAÇÃO:

1.

*Resulta da factualidade apurada (ponto v), que foi remetida a esse douto tribunal em 14 de novembro de 2024, resposta ao v/ ofício S4188/2024, de 31 de outubro, pelo, ora, signatário sem a junção de procuração atributiva dos correspondentes poderes de representação da empresa,*

2.

*Ora, com tal facto não se poderá concordar,*

3.

*Porquanto, o ofício ao qual se respondeu foi dirigido à pessoa do Administrador da sociedade ALERTAGREEN IMOBILIÁRIA, SA., ou seja, ao Dr. AC, e não à sociedade.*

4.

*Tal qual como se sucedeu aquando do envio dos ofícios S1601/2024, de 03/05/2024, e S1607/2024 de 03/05/2024, dirigidos ao Dr. AC,*

5.

*Ofícios esses que foram respondidos em 20/05/2024, tendo, nesse ato, se procedido à junção de procuração do Dr. AC,*

6.

---

<sup>14</sup> Cfr. o Despacho exarado a fls. 1987-A do processo de auditoria.

<sup>15</sup> Por correio registado com aviso de receção, a fls. 1988, 1989 e 2003-B do processo de auditoria.

<sup>16</sup> Remetida através de mensagem de correio eletrónico e registada na SRMTC com o n.º 701/2025, de 28 de março, a fls. 1994 a 1997 do processo de auditoria.

<sup>17</sup> Conforme procuração forense, outorgada a 13 de maio de 2024 pelo Presidente do Conselho de Administração Executivo da Alerta Green Imobiliária, S.A., AC, anexada à aludida resposta, a fls. 1997 do processo de auditoria.

*Sendo que na resposta aos ofícios de 03/05/2024 foi esclarecido, e julga-se que bem esclarecido, que o Dr. AC é o administrador da sociedade ALERTA GREEN IMOBILIÁRIA, SA.*

7.

*Portanto, tendo os ofícios sempre sido dirigidos à pessoa do Dr. AC, todas as respostas efetuadas foram sempre suportadas pela procuração junta ao processo em 20/05/2024.*

8.

*Caso se mantenha o entendimento pelo douto tribunal de que na resposta dada ao ofício S4188/2024, de 31 de outubro, não se encontrava, efetivamente, junta aos autos a competente procuração que suportavam as respostas por parte do, ora, signatário, desde já se requer a junção aos autos da respetiva procuração da sociedade, sanando-se assim tal irregularidade.*

*DOS OFÍCIOS RECEBIDOS:*

9.

*Tal como supradito, no âmbito dos presentes autos, foram recebidos pelo administrador da sociedade ALERTAGREEN IMOBILIÁRIA, SA. Os ofícios de 20/05/2024, aos quais se responderam,*

10.

*Após, apenas foi recebido o Ofício S4188/2024, de 31/10/2024, o qual, igualmente se respondeu.*

11.

*Sendo que, apenas com a notificação daquele ofício tomou o administrador da sociedade conhecimento que anteriormente havia sido enviado o ofício S3861/2024, de 16/10/2024.*

12.

*Cuja resposta dada ao ofício S4188/2024, de 31/10/2024, seria sempre a mesma “nada tem a dizer quanto ao solicitado por não ter conhecimento”.*

13.

*Isto porque, sem nunca ignorar que o Dr. AC apenas é administrador da sociedade desde o ano de 2022, efetivamente, a sociedade ALERTAGREEN IMOBILIÁRIA, SA. nunca teve qualquer relação contratual com AA, e nem pelos anteriores administradores foi transmitido a existência de qualquer contrato,*

14.

*De igual modo, tal como foi conferido na documentação da sociedade, inexistente qualquer contrato celebrado pela sociedade com a AA.*

15.

*O que justificou e fundamentou a resposta dada ao ofício S4188/2024, de 31/10/2024.*

16.

*Quanto ao ofício S4676/2024, de 04/12/2024, apenas e só agora com a notificação da presente informação tomou o administrador da sociedade conhecimento do teor da mesma,*

17.

*Ou seja, nunca o ofício em questão foi recebido pelo Administrador da sociedade.*

18.

*Concluindo, todos os ofícios que o administrador da sociedade recebeu, foram atempadamente respondidos, sempre em prol do princípio da colaboração com esse douto tribunal.*

*Testemunha: AC, com domicílio profissional em Sítio da Tendeira, Pico da Atalaia 9125-114 Caniço*

*Junta: procuração forense*

*(...)>>.*

10

O administrador da sociedade *ALERTA GREEN IMOBILIÁRIA, SA*. Agiu, nessa qualidade, de modo livre e consciente, não procedendo com o cuidado a que, segundo as circunstâncias e a lei, estava obrigado e de que era capaz.

11

A falta de colaboração solicitada por este Tribunal no decurso da presente ação não se reconduz apenas às situações *retro* identificadas, tendo ocorrido igualmente em relação ao requerido em data anterior no ofício n.º S1506/2024, de 26 de abril<sup>18</sup>, conforme melhor se descreve no Anexo II.

### **III.**

Escalpelizando o contraditório subscrito pelo advogado AB na qualidade de mandatário da *Alerta Green Imobiliária, S.A.*, constata-se que as alegações produzidas se reconduzem à defesa da posição de que o administrador da *Alerta Green Imobiliária, S.A.*, AC, deu resposta atempada a todos os pedidos de esclarecimentos/elementos que lhe foram remetidos, em linha com o princípio da colaboração devida para com o Tribunal de Contas, recorrendo, para o efeito, à invocação do seguinte conjunto de argumentos:

#### Quanto à falta de procuração:

*- O ofício n.º S4188/2024, de 31 de outubro<sup>19</sup>, não foi dirigido à Alerta Green Imobiliária, S.A., mas antes à pessoa do seu administrador, AC, tal como ocorrera anteriormente com os ofícios n.ºs S1601/2024<sup>20</sup> e S1607/2024<sup>21</sup>, ambos de 3 de maio;*

*- A resposta aos dois mencionados ofícios de 3 de maio de 2024<sup>22</sup>, onde ficou vincado que AC era administrador da Alerta Green Imobiliária, S.A., foi carreada para o processo de auditoria em 20 de maio de 2024 pelo advogado AB, que juntou ao expediente uma procuração emitida por AC que o investia nos poderes de representação necessários para o efeito, procuração*

---

<sup>18</sup> Dirigido aos Administradores Executivos da empresa, através de correio registado com aviso de receção, a fls. 803 a 806 do processo de auditoria.

<sup>19</sup> A fls. 1828 a 1830-A do processo de auditoria.

<sup>20</sup> A fls. 862 a 867 do processo de auditoria.

<sup>21</sup> A fls. 898 a 903 do processo de auditoria.

<sup>22</sup> Remetida através de mensagem de correio eletrónico registada na SRMTC com o n.º 1235/2024, de 21 de maio, a fls. 972 a 977, 982 e 983-a) do processo de auditoria.

*essa que suportou todas as demais respostas dadas em termos idênticos aos restantes ofícios endereçados a AC;*

*- Ainda assim, e acautelando a eventualidade de o Tribunal manter o seu entendimento relativamente à ausência de procuração que suportasse as respostas até então encaminhadas pelo advogado AB em representação da Alerta Green Imobiliária, S.A., foi requerida a junção aos autos de procuração datada de 13 de maio de 2024, emitida pela sociedade, através do seu administrador AC, a conferir poderes de representação àquele causídico.*

No tocante aos ofícios mencionados:

*- O administrador da Alerta Green Imobiliária, S.A. AB apenas tomou conhecimento da existência do ofício n.º S3861/2024, de 16 de outubro<sup>23</sup>, por meio do ofício S4188/2024, de 31 de outubro, que foi o último por si rececionado na sequência dos ofícios n.ºs S1601/2024, e S1607/2024, de 3 de maio, ambos respondidos pelo advogado AB ao abrigo dos poderes de representação conferidos pela procuração emitida pelo mencionado administrador da sociedade;*

*- Apesar de o ofício n.º S3861/2024, de 16 de outubro, não ter sido rececionado pelo seu destinatário, a resposta que lhe teria sido dada teria sido em tudo idêntica à elaborada para o ofício n.º S4188/2024, de 31 de outubro, onde foi comunicado que a sociedade Alerta Green Imobiliária, S.A., não possuía qualquer informação sobre a trabalhadora AA;*

*- AB apenas tomou conhecimento da existência do ofício n.º S4676/2024, de 4 de dezembro<sup>24</sup>, com a notificação que lhe foi dirigida para efeitos de exercício do contraditório em questão.*

A análise das sobreditas alegações à luz dos elementos probatórios arquivados no processo da auditoria evidencia, no entanto, uma factualidade distinta da invocada, como se passa a demonstrar:

*- Os ofícios n.ºs S1601/2024 e S1607/2024 de 3 de maio, chamados à colação em sede de exercício do contraditório, foram dirigidos a AB e endereçados para a morada da sua residência (particular) conhecida<sup>25</sup>, tendo sido enviados na sequência do ofício n.º S886/2024 de 13 de março<sup>26</sup>, que igualmente lhe foi dirigido, que remetia para a sua anterior qualidade de presidente da direção da *Atalaia Living Care, IPSS*, e que não havia obtido resposta;*

---

<sup>23</sup> A fls. 1789 a 1792 do processo de auditoria.

<sup>24</sup> A fls. 1863 a 1867 do processo de auditoria.

<sup>25</sup> Avenida Senhora do Vale, n.º 124, 4580-311 Paredes.

<sup>26</sup> A fls. 327 a 331 do processo de auditoria.

- A resposta aos ofícios n.ºs S1601/2024 e S1607/2024 de 3 de maio, foi enviada ao Tribunal de Contas em 20 de maio de 2024, tendo sido subscrita pelo advogado AB, em representação não só de AB, mas também da i.p.s.s. *Associação Atalaia Living Care*, de A1, de A2, de A3, de A4 e de A5. Nesse âmbito e entre outros documentos, foi junta cópia de uma procuração emitida em 16 de maio de 2024, a coberto da qual AB, agindo em nome próprio, constituiu seus bastantes procuradores os advogados AD, AE e AB, todos da sociedade [REDACTED] e Associados - Sociedade de Advogados, S.P.R.L, investindo-os dos mais amplos poderes forenses por lei permitidos;

- Diversamente, o ofício n.º 4188/2024 de 31 de outubro, foi dirigido ao(à) Administrador(a) da *Alerta Green Imobiliária, S.A.*, tendo sido remetido, por correio registado simples, para a morada da sede social da empresa<sup>27</sup>, verificando-se que a resposta ao mesmo, conforme a referência nela indicada, foi subscrita e remetida pelo advogado AB, em representação daquela sociedade, em 14 de novembro de 2024<sup>28</sup>, sem a junção da necessária procuração atributiva de poderes de representação da mencionada entidade, a qual apenas foi facultada posteriormente, em anexo às alegações oferecidas no exercício do contraditório<sup>29 30</sup>;

- Os ofícios n.ºs S3861/2024 de 16 de outubro e S4676/2024 de 4 de dezembro, foram também eles dirigidos ao(à) Administrador(a) da *Alerta Green Imobiliária, S.A.*, e remetidos por correio registado simples para a morada da sede social da empresa, tendo sido comprovada a sua entrega aos respetivos destinatários através da consulta do site dos CTT;

- Em momento algum foi fornecida justificação para o incumprimento do prazo de prestação dos esclarecimentos pedidos a coberto dos ofícios n.ºs S3861/2024 de 16 de outubro e 4188/2024 de 31 de outubro, solicitada, respetivamente, através dos ofícios n.ºs 4188/2024 de 31 de outubro e S4676/2024 de 4 de dezembro;

---

<sup>27</sup> Sítio da Tendeira, Pico da Atalaia 9125 - 114 Caniço.

<sup>28</sup> Em anexo à mensagem de correio eletrónico identificada com o registo de entrada n.º 2723/2024, de 15 de novembro, a fls. 1842 e 1843 do processo de auditoria.

<sup>29</sup> Ao abrigo desta procuração, emitida em 13 de maio de 2024, remetida pelo advogado AB em resposta ao ofício n.º S555/2025, de 14 de março, a *Alerta Green Imobiliária, S.A.*, representada pelo Presidente do Conselho de Administração Executivo, AC, constituiu seus bastantes procuradores os advogados AD, AE e AB, todos da sociedade civil de advogados [REDACTED] e Associados - Sociedade de Advogados, S.P.R.L, a quem conferiu por esse meio os mais amplos poderes forenses por lei permitidos.

<sup>30</sup> De acordo com o artigo 425.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais (CSC), que remete para o disposto no artigo 391.º, n.º 8, do mesmo Código, as sociedades anónimas podem, por intermédio dos administradores que a representam (v.g., os membros do respetivo conselho de administração executivo), nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados atos ou categorias de atos, sem necessidade de cláusula contratual expressa.

- Apesar de estar expressamente identificado no ofício n.º S4188/2024 de 31 de outubro, a *Alerta Green Imobiliária, S.A.* não solicitou qualquer informação, nem formulou nenhum pedido de esclarecimento ao Tribunal de Contas acerca da “pretensão” não receção do ofício n.º S3861/2024 de 16 de outubro, que apenas foi alegada no exercício do contraditório.

Do exposto, e tendo por base os dados recolhidos, conclui-se que:

- No domínio do processo da auditoria em referência, o Tribunal de Contas solicitou a coadjuvação de uma pluralidade de entidades, nos termos previstos e consagrados no artigo 10.º n.º 1<sup>31</sup> da LOPTC, tendo incluído nesse universo a empresa *Alerta Green Imobiliária, S.A.*, a qual foi notificada<sup>32</sup> para o efeito através do(s) seu(s) representante(s) legal(ais), como requeria a sua natureza jurídica<sup>33</sup>.

Assim aconteceu com os ofícios n.ºs S3861/2024 de 16 de outubro, 4188/2024 de 31 de outubro e S4676/2024 de 4 de dezembro, todos eles dirigidos ao(à) Administrador(a) da *Alerta Green Imobiliária, S.A.*, e enviados para a morada da sede social da empresa, conforme já havia ocorrido com o ofício n.º S1506/2024 de 26 de abril<sup>34</sup>, sendo que, no período temporal a que se reportam os ofícios emitidos, a estrutura da administração da sociedade integrava um Conselho de Administração Executivo<sup>35</sup>, composto por um presidente executivo e por um vogal executivo, cargos então ocupados por AB e por AF, respetivamente<sup>36</sup>.

- Segundo a prova existente no processo da auditoria, todas as notificações mencionadas decorreram regulamente e tiveram efetivação, dando-se, por isso, como plenamente eficazes<sup>37</sup>;

---

<sup>31</sup> Esta norma preconiza que o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.

<sup>32</sup> De acordo com a definição constante do artigo 219.º, n.º 2, do Código do Processo Civil (CPC), nos termos e para os efeitos previstos neste Compêndio, a notificação é o ato que visa chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto.

<sup>33</sup> Cfr. os artigos 223.º, n.º 1, e 246.º do CPC, supletivamente aplicável ao processo do Tribunal de Contas, como manda o artigo 80.º, n.º 1, da LOPTC.

<sup>34</sup> O qual não teve resposta direta da sociedade.

<sup>35</sup> Cfr. o artigo 278.º, n.º 1, alínea c), do CSC.

<sup>36</sup> Cfr. a informação extraída de certidão da Conservatória do Registo Comercial/Automóvel do Funchal, de 22 de janeiro de 2025, remetida a coberto do documento com o registo de entrada E298/2025, de 4 de fevereiro, a fls. 1942 a 1956 do processo de auditoria.

<sup>37</sup> Tanto mais quando o artigo 223.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, dispõe que quando a representação pertença a mais de uma pessoa, ainda que cumulativamente, basta que seja notificada uma delas, sendo que, no caso das pessoas coletivas e das sociedades, consideram-se ainda pessoalmente citadas ou notificadas na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funciona normalmente a administração. Neste campo releva também o artigo 172.º, n.º 3, do CPC, que dispõe que as notificações por via postal (como foi o caso das vertentes), são enviadas diretamente para o interessado a que se destinam, seja qual for a circunscrição em que se encontre.

- A resposta fornecida em contraditório dá mostras de um conhecimento aparentemente desfasado dos factos, evidenciando, acima de tudo, uma infundada e difusa visão acerca da identidade e natureza jurídica dos destinatários aos quais as apontadas notificações foram dirigidas, bem como do sentido e alcance da informação e esclarecimentos requeridos de forma clara e objetiva pelo Tribunal de Contas no exercício dos poderes de fiscalização e controlo financeiro que lhe assistem nos termos da Constituição e da lei, o que é tanto mais incompreensível quando se constata que a pronúncia apresentada no exercício do contraditório foi elaborada por um advogado, na qualidade de procurador da *Alerta Green Imobiliária, S.A.*, tendo particularmente em conta a sua área de formação e especialização técnica e as funções em que foi investido.

Ora, no exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais (n.º 1 do artigo 10.º da LOPTC).

A Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC)<sup>38</sup>, tipifica no seu artigo 66.º um conjunto de condutas que, embora não consubstanciem a violação de normas financeiras, reconduzindo-se antes ao incumprimento de regras de cariz processual e procedimental, assumem, ainda assim, um carácter de censurabilidade que as torna passíveis de imputação de responsabilidade sancionatória pelo Tribunal de Contas<sup>39</sup>, figurando nomeadamente nesse elenco de infrações a “(…) falta injustificada da colaboração devida ao tribunal” [n.º 1, alínea d)] – cf. ainda o cit. n.º 1 do artigo 10.º da LOPTC.

Conforme se sublinhou anteriormente, o dever genérico de colaboração ali tipificado goza de consagração expressa no n.º 1 do artigo 10.º da LOPTC, que dita que, no exercício da sua atividade, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, independentemente de estarem ou não submetidas à sua jurisdição e/ou poderes de controlo financeiro, daí resultando que, no caso concreto e à data dos factos relatados, essa obrigação impendia sobre a *Alerta Green Imobiliária, S.A.*, através dos seus representantes legais e/ou procurador(es) devidamente constituído(s).

Todavia, a materialidade apurada revela que a *Alerta Green Imobiliária, S.A.* não só não respondeu direta e tempestivamente ao peticionado pelo Tribunal por via do ofício n.º S3861/2024 de 16 de outubro, como não apresentou razões atendíveis para o incumprimento do prazo fixado para dar acatamento ao instado através daquele ofício e

---

<sup>38</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

<sup>39</sup> Conforme se deixou expresso na Sentença n.º 31/2013 – 2.ª S, de 2 de setembro, “(…) [o] sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º (...)”, associadas ao cumprimento de deveres de colaboração que visam permitir “(…) o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos (...)”, “(…) reveste-se de crucial importância uma vez que, constituem o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis (...)”.

do ofício n.º S4188/2024 de 31 de outubro, também questionado ao abrigo do ofício de insistência n.º S4676/2024 de 4 de dezembro, o que leva a considerar tais condutas omissivas como consubstanciadoras da prática do ilícito previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, configurando, nessa medida, uma infração suscetível de ser punida mediante a aplicação das multas definidas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo dispositivo.

Perante a ausência de elementos de prova que demonstrem de forma objetiva e inequívoca que a sua ação foi premeditada e intencional, afigura-se que a falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal de Contas apenas lhe poderá ser imputada a título de negligência, decorrente da violação de deveres básicos de cuidado e de diligência impostos por todo e qualquer pedido de cooperação formulado por um órgão jurisdicional, como é o caso do tribunal superior de fiscalização e controlo financeiro português.

Portanto, verifica-se que foi cometida, com evidente negligência, uma infração processual prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º e no n.º 1 do artigo 10.º da LOPTC:

- “falta injustificada da colaboração devida ao tribunal”.

Segundo o instituído nos artigos 5.º e 6.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais (CSC), as sociedades comerciais gozam de personalidade jurídica, traduzida na suscetibilidade de ser, em abstrato, passível de imputação de efeitos jurídicos, dispendo igualmente de capacidade jurídica, que compreende a aptidão para ser titular dos direitos e das obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, com exceção dos que lhes sejam vedados por lei ou inseparáveis da personalidade singular.

No que respeita especificamente à capacidade de exercício, estes sujeitos de direito atuam, regra geral, por intermédio do respetivo órgão de administração, que pode assumir a modalidade de conselho de administração executivo, conforme preconizado no artigo 278.º n.º 1 alínea c) do mesmo Código.

De acordo com o artigo 431.º do citado compêndio normativo, e sem prejuízo das exceções legalmente previstas, compete ao conselho de administração executivo gerir as atividades da sociedade, detendo plenos poderes de representação da mesma perante terceiros, emanando, neste particular, da remissão feita para o disposto no artigo 408.º, que as notificações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos administradores (n.º 3).

Relativamente aos poderes de gestão, decorre da remissão feita pelo n.º 3 do mesmo dispositivo para o artigo 409.º do CSC, que os atos praticados pelos administradores, em

nome da sociedade e dentro dos poderes que lhe assistem por lei, vinculam-na para com terceiros<sup>40</sup>.

Compreende-se por isso a preocupação do legislador em deixar consagrado no artigo 64.º n.º 1 alínea a) do CSC que os administradores da sociedade devem observar “(...) *deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequada às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado (...)*”, acrescentando no artigo 72.º n.º 1 que estes “(...) *respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa*”<sup>41</sup>.

Reportando-nos à situação vertente, a *Alerta Green Imobiliária, S.A.* (NIPC 509 462 774) consubstancia uma pessoa coletiva de pleno direito, que reveste a forma de sociedade anónima<sup>42</sup>, em consonância com o definido nos artigos 1.º n.º 2 e 271.º e seguintes do CSC, sendo dotada de vontade própria e reconhecida pela ordem jurídica como um centro autónomo de relações jurídicas, como se fez notar.

Nesse prisma, tendo os pedidos de esclarecimentos/elementos acima elencados sido dirigidos à *Alerta Green Imobiliária, S.A.*, através do(s) seu(s) administrador(es) executivo(s), sem a identificação individual e nominal do(s) mesmo(s), considera-se que a omissão ou deficiente cumprimento do dever de colaboração para com o Tribunal de Contas, nos exatos termos constantes das notificações efetuadas, é diretamente imputável àquela pessoa coletiva, tanto mais que a aludida ilicitude assenta na violação de um dever legal-processual.

Em sintonia com o definido no artigo 66.º n.ºs 2 e 3-primeira parte da LOPTC, as irregularidades *supra* assinaladas são passíveis de ser sancionadas com a aplicação de multa que “(...) *têm como limite mínimo o montante que corresponde a 5 UC e como limite máximo o correspondente a 40 UC*”<sup>43</sup>, sendo este “(...) *reduzido a metade (...)*” se “(...) *as infrações forem cometidas por negligência (...)*”.

---

<sup>40</sup> Não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos acionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas.

<sup>41</sup> Ainda neste âmbito, preconiza o artigo 73.º que “[a] responsabilidade dos (...) administradores é solidária”, existindo direito de regresso “(...) na medida das respetivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.”

<sup>42</sup> A estrutura orgânica da *Alerta Green Imobiliária, S.A.*, cuja constituição remonta a 8 de junho de 2010, compreende a existência de um conselho de administração executivo, ao qual está atribuída a administração da sociedade (cfr. a informação extraída de certidão da Conservatória do Registo Comercial/Automóvel do Funchal *supra* identificada, a fls. 1942 a 1956 do processo de auditoria).

<sup>43</sup> De acordo com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a Unidade de Conta Processual (UC) é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do

De acordo com o previsto no artigo 66.º, n.º 3-segunda parte, da LOPTC, a responsabilidade com origem nas infrações tipificadas no n.º 1 deste inciso pode ser relevada nos moldes instituídos no n.º 9 do seu artigo 65.º, ou seja, quando:

“a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;

c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.”

Ora, no quadro descrito, o tribunal considera não poder relevar a responsabilidade processual, pois a conduta em causa perturbou - dilatária, ostensiva e inutilmente - o processo de auditoria. Ademais num contexto anterior de falta de colaboração.

#### IV.

**Pelo exposto, o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 66.º n.º 1-al. d) e n.ºs 2 e 3 da L.O.P.T.C. e do disposto no artigo 138.º do R.T.C., decide condenar *ALERTA GREEN IMOBILIÁRIA, S.A., m.i. nos autos, na multa de 5 (cinco) UC.***

No presente “processo não autónomo de multa” são ainda devidos emolumentos por *ALERTA GREEN IMOBILIÁRIA, S.A.* nos termos previstos no artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas<sup>44 45</sup>.

---

Indexante dos Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondando à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Todavia, nos termos do artigo 242.º da Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado (OE) para 2026, mantém-se suspensa a atualização automática da UC, permanecendo em vigor o valor vigente em 2024. Assim, o valor da UC para 2025 mantém-se nos 102,00€, atento o disposto no artigo 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o OE para 2016 (ex vi do artigo 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o OE para 2017, do artigo 178.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o OE para 2018, do artigo 182.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2019, do artigo 210.º da Lei 2/2020, de 31 de março, que aprovou o OE para 2020, do artigo 232.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2021, do artigo 9.º da Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2022, do artigo 132.º da lei n.º 24-D/2022, que aprovou o OE para 2023, do artigo 121.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o OE para 2024, e do artigo 296.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado (OE) para 2025). Os limites mínimo e máximo correspondem a, respetivamente, 510 € e 4080€.

<sup>44</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96 de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000 de 4 de abril.

<sup>45</sup> Segundo o disposto neste artigo, o valor dos emolumentos devidos em processo de multa corresponde a 15% sobre o valor da sanção aplicada, com o limite máximo correspondente ao valor do VR (n.º 1), constituindo encargo do infrator (n.º 2).

Seguem dois Anexos (I e II), que fazem parte deste ato processual.

S.R.M.T.C., Funchal, R.A.M., 18-2-2026

*O Juiz Conselheiro*

*Paulo H. Pereira Gouveia*

---

De acordo com o estabelecido na velha Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas, que clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do artigo 2.º, este corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do Tribunal de Contas geradora da obrigação emolumentar, atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de dezembro.